

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEUS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES¹

Carolina Luchina Giordani Nunes²

RESUMO

O Brasil se comprometeu a promover a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, por meio da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica. Todavia, o legislador não logrou êxito em esvaziar o conteúdo de referido princípio. Essa questão foi analisada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, designada para definir o tempo razoável de duração do processo em que era vítima Damião Ximenes Lopes. O presente estudo tem como finalidade a análise dos critérios utilizados pela Corte para tanto. Assim, o trabalho dividiu-se em três capítulos: análise do princípio do acesso à justiça e da razoável duração do processo; estudo do sistema global de proteção de direitos humanos como gênese do sistema regional, o Interamericano, e os principais órgãos do sistema de petição no âmbito desse último; e análise da sentença, notadamente dos critérios usados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para delimitar a razoável duração do processo no caso específico de Damião Ximenes Lopes. Para tal finalidade, aplicou-se o método dedutivo, utilizando-se da pesquisa do tipo qualitativo e teórico. A relevância do estudo reside na omissão de instrumentos jurídicos que definam a expressão “prazo razoável”, sendo a Corte fonte de jurisprudência que pode ser utilizada como fundamentação para outras situações em que se busque a delimitação do tema. O estudo demonstrou a importância da existência de sistemas de proteção de direitos humanos, com o fim de responsabilização dos países pela sua violação, como na hipótese do Brasil no caso Damião Ximenes Lopes.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Prazo razoável. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Damião Ximenes Lopes.

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Anhanguera-UNIDERP, em junho de 2013.

² Analista Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense e pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Anhanguera.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à prestação jurisdicional reclama efetividade. Entre outras expectativas com a lide proposta, o anseio do cidadão é o de que a resposta do Estado se dê de forma rápida. Todavia, a solução da lide pressupõe tempo necessário, não apenas para que o autor possa se valer dos instrumentos para comprovar a tese apresentada em juízo, mas também ao adverso, para que se possa defender de forma eficaz.

A efetividade outrora mencionada, portanto, surge quando há proteção e salvaguarda de todas as garantias judiciais previstas para o exercício de direito em juízo. Entretanto, o tempo apresenta obstáculo ao acesso à justiça pleno. Isso porque, não raras vezes, a lide tende a durar período muito superior àquele que normalmente os interessados estariam dispostos a aguardar.

O tempo de duração do processo então deve ser fator a ser considerado pelo Estado quando da prestação jurisdicional, poder este que restou limitado ao ente público, em razão da vedação da autotutela.

Com o fim de resguardar o direito do cidadão de obter uma tutela de forma tempestiva, o princípio da razoável duração do processo foi consolidado em instrumentos jurídicos importantes. Entretanto, seu conteúdo não foi completamente esvaziado pelo legislador, reservando-se a tarefa ao intérprete da lei.

Assim, a jurisprudência internacional de direitos humanos teve especial importância nesse desígnio, porquanto ao ser instada a se manifestar acerca do prazo razoável de duração processual estabeleceu critérios para a definição deste.

2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A lentidão da justiça brasileira é tema recorrente nos debates jurídicos. A demora na prestação da tutela jurisdicional em algumas situações pode conduzir até certo ponto à injustiça da decisão, já que em dadas situações a lentidão e suas consequências superam o objetivo intentado com a demanda.

O Brasil, em 1992, ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), introduzindo-o no direito brasileiro, se comprometeu a garantir a todo cidadão a duração

razoável do processo, pois referido direito encontra-se previsto no rol do artigo (art.) 8º do PSJCR.

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional (EC) 45, de 2004, o princípio foi também incluído no rol de direitos fundamentais, no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Questão, todavia, que merece atenção aponta para a vagueza da expressão. Assim, faz-se importante a conceituação do prazo razoável de duração do processo, a fim de que não se torne apenas um direito previsto abstratamente, destituído de qualquer praticidade.

2.1 Acesso à justiça como direito humano e fundamental

Na forma do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Assim, o direito ao acesso à justiça, ao ser incluído no texto constitucional, imputou a todo operador jurídico a busca incessante pela ampliação da justiça a todos, especialmente aos grupos mais marginalizados (NALINI, 2000, p. 20).

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A importância de tal direito decorre do fato de que a ineficiência do Estado em garantir a efetiva concretização dos direitos de todo cidadão pode ser considerada, na realidade, a maior ameaça a eles (ANNONI, 2003, p. 114).

Não obstante o reconhecimento como direito fundamental de todo cidadão, inserido expressamente na Carta Magna de 1988, o acesso à justiça também é reconhecido como um direito humano.

A fim de conceituar o tema, Almeida (1996) aponta que:

Os Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares [...] (ALMEIDA, 1996, p. 24).

Ingo W. Sarlet diferencia, ainda, os direitos humanos dos fundamentais, esclarecendo que estes últimos seriam aqueles direitos “reconhecidos e positivados na esfera

do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional” (SARLET, 2001, p. 33).

De acordo com Annoni, “a preocupação com a proteção dos direitos humanos no mundo ocidental deu-se a partir da Segunda Guerra Mundial [...]” (ANNONI, 2003, p. 23). Conforme Piovesan, esse movimento de reconhecimento dos direitos humanos surge como reação às barbáries cometidas pela ideologia de Hitler (PIOVESAN, 2000, p. 17).

A garantia dos direitos humanos surge assim como ponto central para a manutenção do diálogo no plano internacional, de modo que os países agora possuem objetivos comuns, em contrapartida às “crises políticas e econômicas” (RAMOS, 2002, p. 19).

Nesse sentido, o Brasil ao ratificar o PSJCR contemplou, além da previsão constante da Carta de Outubro, a garantia do acesso à justiça no âmbito internacional:

Artigo 8º- Garantias judiciais

§1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Organização dos Estados Americanos. (OEA, 1969).

A importância do reconhecimento dos direitos humanos no plano internacional possibilita a “responsabilização” do país que aderiu ao respectivo tratado, acaso se identifique descumprimento das garantias ali reconhecidas (ANNONI, 2003, p. 31).

O Brasil, portanto, ao aderir ao PSJCR, obrigou-se internacionalmente a respeitar o direito ao acesso à justiça e, mais que isso, a garantir a todo cidadão os instrumentos que efetivem tal direito.

Segundo Marinoni, “a problemática da efetividade do processo está ligada ao fator tempo, pois não são raras as vezes em que a demora no processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito” (MARINONI, 1994, p. 37). De acordo com Tucci, juntamente com a prestação jurisdicional, deve-se conceder um tempo razoável de duração do processo (TUCCI, 1997, p. 64).

Para que haja, portanto, concretização do direito ao acesso à justiça e aos recursos a ele inerentes, deve-se levar em consideração o tempo de duração de uma lide.

2.2 A razoável duração do processo como corolário do acesso à justiça efetivo

A morosidade da justiça brasileira é comumente citada como obstáculo a ser enfrentado nas demandas judiciais. Em algumas situações o cidadão não encontra respaldo para socorrer-se do Judiciário, mormente pela conhecida morosidade da justiça e falta de instrução dos seus funcionários (ARAÚJO, 2001, p. 53). Segundo Moreira, a demora na prestação jurisdicional é o que se vem denominando de manifesta injustiça (MOREIRA apud GOMES, 2000, p. 242). Nas palavras de Tucci, “[...] o fator tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça” (TUCCI, 1997, p. 15-16). Annoni, por sua vez, aponta que:

A demora na prestação jurisdicional é, pois, consubstanciada pela ofensa a direito do cidadão à prestação jurisdicional pronta e eficaz. Um cidadão que, ao recorrer ao Poder Judiciário, não encontra resposta suficiente, oferecida em um prazo razoável, à sua demanda, em virtude de atraso injustificado, em verdade não encontra resposta alguma, o que configura a denegação da justiça. (ANNONI, 2003, p. 123).

As instituições estatais não têm obtido êxito na organização do tempo e do direito, de modo que tal desídia fere diversas garantias de todo cidadão, especialmente o princípio do acesso à justiça, considerando-se a manifesta lentidão atribuída ao Poder Judiciário do país (BRANDELLI, 2008, p. 133-134).

De acordo com Dias, “o direito fundamental do povo de acesso à jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV) envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável” (DIAS, 2005, p. 166).

Assim, a fim de concretizar o acesso à justiça, a garantia à razoável duração do processo foi, primeiramente, assumida pelo Brasil quando o país ratificou em 1992 o PSJCR, em seu art. 8º, como já mencionado. Não obstante, em momento posterior, por meio da EC n. 45, de 2004, o direito foi incluído no rol de direitos fundamentais do art. 5º, em seu inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Todavia, em que pese garantia expressa, seja no texto constitucional ou em tratado de direito internacional, a abstração do termo “razoável duração” gera debates e discussões sobre o tema.

Por isso mesmo, incontáveis razões justificariam a elaboração de um novo texto legislativo que pudesse cumprir uma série de finalidades, destacando-se: a) a de dar um sentido mais prático para as expressões “julgamento sem demora” ou “prazo razoável” ou ainda “julgamento sem dilações indevidas”: são conceitos vagos, porosos, indeterminados; b) a de distinguir com clareza que duração irrazoável não é a mesma coisa que um simples descumprimento de um prazo processual; [...] (GOMES, 2000, p. 243-244).

Para Danielle Annoni, o que se pode inferir da expressão “prazo razoável” é a duração apropriada que, sem ferir a necessária presteza da atividade jurisdicional, é imprescindível à realização dos atos de um processo. É “[...] a dilação temporal, ou ainda, o espaço de tempo em que o evento pode ser medido e cuja duração seja suficiente para garantir às partes o exercício das garantias processuais [...]” (ANNONI, 2006, p. 206-207).

Fragmentando o termo, Tavares propõe:

“[...] duração pode ser definida como módulo de tempo com marcos de começo e fim, do que resulta sua vinculação com o conceito de prazo, que é o tempo demarcado para a prática do ato e, nesta linha de raciocínio, se cogita de traduzir a expressão duração razoável como sendo a oportunização da prática de um ato processual em um **tempo confortável**, de modo que não haja colisão com o princípio constitucional da ampla defesa, entendendo-se este como possibilidade de argumentação plena e sem compressão temporal no espaço discursivo. (TAVARES, 2008, p. 114).

Assim, como decorrência do acesso à justiça, deve haver prestação jurisdicional tempestiva. Todavia, a duração razoável não aponta necessariamente para a rapidez inexorável do processo, já que a prestação jurisdicional deve contemplar não apenas a celeridade, como também as demais garantias e recursos inerentes ao acesso à jurisdição, na medida em que não são excludentes.

2.3 A razoável duração do processo como direito humano e fundamental

A preocupação com a duração do processo em prazo razoável transcende os limites do Estado. Isso se pode verificar, inclusive, no caso do Brasil, que mesmo antes de incluir a garantia no rol dos direitos fundamentais de sua Constituição já havia se obrigado perante outras nações americanas à promoção de referido direito, consoante art. 8º do PSJCR.

No mesmo instrumento, cita-se, ainda, o art. 25.1, que, de forma tácita, também buscou primar pela celeridade dos processos, ao prever que:

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos

que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (OEA, 1969).

Não obstante, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) já havia cuidado do tema, no art. 6º, 1:

6.1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (CONSELHO EUROPEU, 1950).

Para Danielle Annoni, foi a partir desse instrumento de direito que a garantia à prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva adquiriu *status* de direito humano (ANNONI, 2003, p. 134).

Como precursora do reconhecimento dessa garantia processual no plano internacional, a CEDH concedeu à Corte Europeia de Direitos Humanos (CRTEDH) uma tarefa importante nos casos que lhe eram submetidos para apreciação: a definição do prazo razoável.

Assim, a CRTEDH, na análise dos casos submetidos à sua jurisdição, estabeleceu as seguintes diretrizes para concluir esse desígnio: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional” (ANNONI, 2003, p. 134).

A CRTEDH, ao estabelecer referidos critérios para definição do prazo razoável, influenciou também outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, com sua jurisprudência. “Não diferindo do posicionamento europeu, também a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem condenado os Estados signatários a indenizar lesados pela violação do direito humano ao acesso à justiça” (ANNONI, 2006, p. 214).

Em relação ao primeiro critério estabelecido, a CRTEDH verifica o trâmite da demanda e seu grau de complexidade. “Tanto os aspectos legais como as circunstâncias fáticas do caso são levadas em consideração” (ANNONI, 2006, p. 219). Para a autora, referido juízo de análise tem como escopo diferenciar eventual problema existente na

estrutura organizacional do órgão a que se atribui o dever de julgamento, ou “culpa do agente jurisdicional em *dizer o direito*”, do tempo efetivamente necessário para solução da lide (ANNONI, 2006, p. 221).

Quanto ao segundo critério, a atuação dos litigantes também deve ser considerada e, nesse caso, analisa-se o comportamento daqueles interessados na demanda. Isso porque não se pode imputar ao Estado responsabilidade pela demora para a qual não concorreu, sem olvidar que, nesse caso, deve-se buscar identificar os responsáveis pelo atraso, a fim de responsabilizá-los, sob pena de incorrer em omissão (ANNONI, 2006, p. 221).

A autora lembra, todavia, que a Corte não identifica excesso de prazo quando a parte utiliza dos meios necessários e previstos no âmbito jurídico interno do Estado para sua defesa, sem que, por certo, não se sirva deles para obstar o exercício da função de jurisdição (ANNONI, 2006, p. 222).

O terceiro e último critério destacado pela CRTEDH é a atividade do órgão incumbido da prestação jurisdicional. Como exemplos dessas atividades, citam-se (ANNONI, 2006, p. 225):

- a) a permissão pela autoridade da estagnação do procedimento;
- b) a omissão do magistrado frente à procrastinação do feito por uma das partes;
- c) o atraso do processo devido a exigências desnecessárias, como perícias e oitiva de testemunhas sem relevância para o caso;
- d) o próprio não-cumprimento, pela autoridade judicial, dos prazos processuais definidos por lei, o que se caracteriza a inércia ou ineficácia do sistema em responder à demanda judicial.

O Estado, portanto, além do dever de agir de modo a promover a rápida solução da lide, deve assegurar as garantias processuais aos interessados na causa. Mais que isso, deve diligenciar a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade de obstrução da justiça promovida pelas partes ou pelos seus agentes públicos.

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMAS GLOBAL E REGIONAL INTERAMERICANO

Foi no pós-guerra que a preocupação com os direitos humanos ganhou maior expressão. As nações, à vista das violações promovidas especialmente pelo nazismo, buscavam reconhecer e garantir uma extensa gama de direitos a todos os cidadãos.

O sistema internacional de direitos humanos estudado tem, portanto, como marco histórico o fim da 2ª Guerra Mundial. Nesse momento histórico, como define André

de Carvalho Ramos, havia um “mundo de polaridades indefinidas”, e a salvaguarda dos direitos humanos seria “ingrediente essencial de governabilidade mundial”, como paradigma comum para todas as nações (RAMOS, 2002, p. 18-19).

Nas palavras de Annoni, “esse universo imerso em receios e esperanças, dividido geograficamente e ideologicamente tinha algo em comum: lutar pela preservação da vida, da dignidade da pessoa humana, pela garantia dos mais básicos dos direitos” (ANNONI, 2003, p. 17).

Em um primeiro momento, surge o sistema global de promoção dos direitos humanos, que inspirou diversos outros blocos, os sistemas regionais. Esses sistemas “não são dicotômicos, mas complementares” (PIOVESAN, 2010, p. 53). Portanto, o sistema internacional de direitos humanos deve ser visto sob esses dois vértices: o sistema global e os sistemas regionais.

3.1 O sistema global de proteção de direitos humanos

Uma resposta ao fim da 2ª Guerra Mundial que as nações encontraram foi a criação de um sistema de proteção dos direitos humanos.

Acredita-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em decorrência da intenção dos países que venceram a 2ª Guerra Mundial em formar um “governo global”, a fim de que, além da manutenção da paz, fosse mantida a estabilidade, impedindo, assim, a tensão para novos conflitos (PRONER, 2002, p. 70).

No final da década de 40, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – no bojo da ONU –, cuja finalidade era a promoção, pelos Estados, de direitos humanos, tanto civis como políticos (ANNONI, 2003, p. 17). “Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma *recomendação*, que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10)” (COMPARATO, 1999, p. 209).

A DUDH trouxe uma ideia inovadora acerca do tema de direitos humanos, porquanto estabeleceu em relação a eles os princípios de “universalidade e indivisibilidade”, reivindicando pelo reconhecimento de direitos a toda e qualquer pessoa (PIOVESAN, 2010, p. 52). Por essa razão, o sistema das Nações Unidas é considerado como sistema global de salvaguarda de direitos, na medida em que os valores ali estabelecidos servem de inspiração para a formação dos sistemas regionais (PRONER, 2002, p. 29-30).

O que se tem atualmente é um sistema jurídico de normas de âmbito global de salvaguarda de direitos humanos, no bojo da ONU, seja de cunho geral, como os Pactos de Direitos de 1966, seja de caráter específico, tais como as convenções que surgiram em resposta à transgressão a determinados direitos, como prática de tortura e discriminação racial e de gênero (PIOVESAN, 2000, p. 20).

Carol Proner elenca, entre os principais órgãos das Nações Unidas, “a Assembleia Geral das Nações Unidas, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado das Nações Unidas” (PRONER, 2002, p. 85). A Assembleia Geral é órgão deliberativo que busca salvaguardar todos os direitos humanos. Cabe-lhe desenvolver recomendações, o que não caracteriza, segundo a autora, função jurisdicional. O Conselho Econômico e Social, por sua vez, juntamente com a Assembleia Geral, auxilia na criação dessas recomendações, bem como na fiscalização de sua satisfação. Por fim, o Secretariado pode chamar atenção do Conselho de Segurança para os temas que geram instabilidade na “paz e segurança internacional” (PRONER, 2002, p. 85).

O Conselho de Segurança e o Tribunal Internacional de Justiça também exercem importante papel no tratamento dos direitos humanos. O Conselho de Segurança atua como um órgão de execução. Tem como objetivo a manutenção da paz e da segurança internacional. Compõe-se de quinze membros e funciona como órgão de última instância. Em alguns casos, adota medidas contundentes para obrigar os Estados a cumprirem suas obrigações internacionais de respeito à manutenção dos direitos humanos. (PRONER, 2002, p. 86).

O Tribunal Internacional de Justiça tem atuação tímida em sede de direitos humanos, cabendo-lhe manifestar-se quando provocado pelos Estados-membros, sem, contudo, possuir desígnio específico no bojo das Nações Unidas (PRONER, 2002, p. 86).

Outro órgão citado é a Comissão de Direitos Humanos da ONU, criada “como órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social” e estabelecida para desenvolver os mecanismos relativos às petições dirigidas à organização (ANNONI, 2003, p. 68). “A Comissão de Direitos Humanos é formada por representantes de Estados distribuídos de maneira a preservar a representatividade geográfica dos Estados-membros da ONU” (ANNONI, 2003, p. 69).

Foi a Comissão a responsável pelos projetos da DUDH e dos Pactos de Direitos, além de outros documentos relacionados ao tema de direitos humanos. Possui função importante decorrente da Resolução 1.503 da ONU, de maio de 1970, que trata dos mecanismos para apuração de transgressão dos direitos humanos. As denúncias de violações a esses direitos passam por um grupo que, após analisá-las, recebe-as, se for o caso,

e submete-as à apreciação da Comissão. Essa, por sua vez, pode noticiar o fato ao Conselho Econômico, a quem incumbe fazer recomendações ao Estado envolvido (PRONER, 2002, p. 87).

No entanto, a autora aponta alguns problemas enfrentados pelo sistema da ONU, especialmente “limitações e muitas incoerências internas que o impedem de ser considerado um modelo harmônico” (PRONER, 2002, p. 77). Entre eles, destaca as diferenças “sociais, políticas, econômicas ou socioculturais”, que resultam no afastamento das nações, em maior ou menor grau. Em contrapartida, isso torna possível que países localizados em regiões geográficas que compartilham da mesma cultura reúnam-se formando dessa forma os sistemas regionais de proteção de direitos humanos (PRONER, 2002, p. 77). Assim, o sistema global legitima também a criação de sistemas regionais, em prol da proteção de direitos humanos.

O presente estudo ficará detido nas especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), face à sua importância para a análise do caso Damião Ximenes Lopes.

3.2 O SIDH: análise da CIDH e da CRTIDH como principais órgãos do sistema de petição

Estudo mais detido reporta-se ao SIDH, o sistema regional de proteção de direitos humanos organizado no bojo do continente americano. Esse sistema tem como seus principais instrumentos jurídicos: “a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; a Carta das Organizações dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos e, finalmente, o Protocolo de San Salvador” (ANNONI, 2003, p. 87-88).

O dever de salvaguarda dos direitos humanos é realizado por meio de dois sistemas: o da OEA e o da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Não são todas as nações americanas que fazem parte dessa última organização, mas os que o fazem necessariamente participam da primeira (RAMOS, 2002, p. 213-214).

A CADH, por sua vez, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, veio a ser estabelecida em 1969 (PRONER, 2002, p. 99). O art. 1.1 de referido instrumento é peça-chave na caracterização de transgressão de direitos humanos, podendo, inclusive, chamar à responsabilidade o respectivo Estado signatário (RAMOS, 2002, p. 224).

O autor fala em duas formas de obrigação: a de “respeito” pela respectiva nação americana, isto é, um “não-fazer” em relação aos direitos humanos, e a de salvaguarda,

que seria o dever de fazer do Estado, a quem cabe se estruturar de modo a “prevenir, investigar e mesmo punir toda violação pública ou privada” desses direitos (RAMOS, 2002, p. 224-225).

O presente estudo irá ater-se ao sistema da CADH³, especialmente considerando a obrigação assumida pelo Brasil a partir de 1992 ao ratificar o PSJCR, que entre outras obrigações, tem como escopo salvaguardar a razoável duração do processo, conforme abordado no capítulo 2.

Entre os principais órgãos existentes no âmbito do Sistema da CADH, pode-se citar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CRTIDH).

A CIDH possui funções de “investigação, conciliação e persecução e juízo de alegadas violações aos direitos humanos” (ANNONI, 2003, p. 92).

É facultado ao referido órgão a organização de “estudos geográficos”, bem como desenvolvimento de “relatórios” noticiando o desrespeito aos direitos humanos (ANNONI, 2003, p. 93-94).

Um Estado sancionado pela Comissão pela violação de suas obrigações internacionais, por não respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos em seu território, será submetido a um constrangimento internacional público através da divulgação de um relatório para os Estados-membros. (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 62).

Os autores mencionam que a CIDH também possui função de “assessoria” das nações que são membros da organização a fim de proteger os direitos humanos, além de fiscalização de sua atuação relativamente ao conteúdo da CADH e da Declaração Americana (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 63-64).

Danielle Annoni esclarece que as comunicações de violação de direitos humanos devem ser direcionadas à CIDH, que, analisando seus requisitos de admissibilidade, busca junto ao Estado a quem se atribui o desrespeito mais esclarecimentos. Esses esclarecimentos podem ou não ser disponibilizados pelo Estado-membro. Em qualquer caso, a autora afirma que cabe à CIDH averiguar se as razões que motivaram o encaminhamento da comunicação ainda existem e, sendo negativa a resposta, arquivar o caso (ANNONI, 2003, p. 94-95).

³ O Brasil ratificou o PSJCR por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 26/05/1992, cuja vigência restou reservada a partir do Decreto presidencial n. 678, de 06/11/1992, cabendo-lhe, portanto, efetivar as exigências constantes do instrumento normativo (ANNONI, 2003, p. 92).

Aqui se transcrevem dois artigos importantes previstos na CADH, que tratam da legitimidade ativa em relação às petições de comunicação de violações de direitos humanos, bem como dos seus requisitos de admissibilidade:

Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação dessa Convenção por um Estado-Parte. (OEA, 1969).

Artigo 46 - §1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os "artigos 44 ou 45" seja admitida pela Comissão será necessário:

- a) Que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) Que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) Que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;
- d) Que, no caso do "artigo 44", a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. (OEA, 1969).⁴

Todavia, acaso comprove a subsistência dos motivos ensejadores da comunicação de violação, a CIDH pode buscar a solução por meio de transação entre os envolvidos, seguindo-se o momento em que elaborará um relatório (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 70). Esse relatório, que é enviado às partes, tem como conteúdo a manifestação da CIDH sobre a violação em questão, bem como advertências ao Estado para reparação de eventuais prejuízos (morais ou materiais) aos direitos desrespeitados (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 70).

Caso tais condutas não sejam adotadas, a Comissão decidirá por maioria absoluta sobre a publicação deste seu segundo relatório, podendo propor ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (RAMOS, 2002, p. 227).

Portanto, subsistindo a violação aos direitos humanos, a CIDH pode submeter o caso à apreciação da CRTIDH, que é um órgão importante no âmbito do SIDH, especialmente considerando sua função jurisdicional (PRONER, 2002, p. 108). Nas palavras da autora: “uma vez que o Estado ratifique a competência da Corte, tais decisões adquirem força obrigatória” (PRONER, 2002, p. 108).

⁴ Danielle Annoni traz algumas hipóteses em que o requisito de admissibilidade de esgotamento dos recursos internos não precisa estar devidamente comprovado, como no caso de promoção ineficiente do devido processo legal para salvaguarda do direito cuja violação é alegada, ou ainda que o acesso à justiça não tenha sido devidamente resguardado, assim como a própria demora na solução da lide, considerando os instrumentos utilizados no âmbito interno do Estado. (ANNONI, 2006, p. 128).

A CRTIDH também possui função consultiva, de modo que as nações que fazem parte da organização podem solicitar que o órgão manifeste-se sobre dispositivos da CADH, de outros instrumentos jurídicos internacionais, assim como de leis internas dos próprios Estados e de julgados da própria Corte (ANNONI, 2006, p. 140).

É possível, uma vez encaminhado o caso à CRTIDH, a produção de provas tanto pela própria CIDH como pelo suposto transgressor dos direitos humanos (Estado-membro), podendo ainda haver transação, caso em que compete ao órgão jurisdicional homologá-la (RAMOS, 2002, p. 239).

Portanto, a CRTIDH, como órgão de jurisdição, por meio de suas decisões, estabelece jurisprudência nos casos que são submetidos a sua apreciação, como no caso Damião Ximenes Lopes, que será abordado no capítulo seguinte.

4 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL PELA CRTIDH NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

O Brasil, ao ratificar o PSJCR, obrigou-se internacionalmente à garantia dos direitos previstos no referido instrumento e, como Estado participante do SIDH, submete-se à jurisdição da CRTIDH, podendo, portanto, ser responsabilizado por eventual descumprimento das garantias previstas em referido instrumento jurídico internacional.

O Caso Damião Ximenes Lopes concretiza essa hipótese. Por meio da petição n. 12.237, encaminhada pela irmã da vítima, Sra. Irene Ximenes Lopes, que apontava diferentes violações de direitos humanos pelo Brasil, esse caso culminou no Relatório de n. 38/02, elaborado pela CIDH. Mais que isso, o caso foi submetido à jurisdição da CRTIDH, colocando o Brasil na qualidade de réu no plano internacional.

4.1 Breve histórico do Caso Damião Ximenes Lopes: a repercussão na sociedade brasileira

Damião Ximenes Lopes possuía deficiência mental, tendo sido submetido à internação no mês de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará (SILVA, 2012).

Ele era portador de grave transtorno mental e possuía 30 anos quando foi submetido a tratamento da Clínica de Repouso Guararapes, que era vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) (ROSATO; CORREIA, 2011). Após tal internação, a mãe de Damião Ximenes Lopes foi visitá-lo, deparando-se com sinais aparentes de prática de tortura contra o filho: “mãos amarradas, o nariz sangrando, rosto e abdômen inchados” (CIDH, 2002). A vítima, ainda, fora encontrada com fezes e urina no corpo, chorando e clamando que chamassem a polícia (OBSERVATÓRIO DE SAÚDE MENTAL & DIREITOS HUMANOS, 2010).

A mãe da vítima então pediu que os funcionários da instituição dessem banho no filho e conversou com o médico presente naquele momento, Sr. Francisco Ivo de Vasconcelos, que prescreveu medicamentos ao paciente sem, contudo, realizar qualquer exame neste. Naquele dia, 4 de outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes veio a óbito (CRTIDH, 2006, p. 32).

Não obstante, o laudo pericial concluiu que o motivo do óbito foi uma parada cardiorrespiratória, não tendo os médicos responsáveis pelo documento mencionado qualquer sinal da tortura de que teria sido vítima Damião Ximenes Lopes. O laudo apresentou a seguinte conclusão: “diante do exposto acima, inferimos tratar-se de morte real de causa indeterminada” (CIDH, 2002).

Diante da situação, a família da vítima promoveu as ações criminal e civil competentes, além de dirigir petição à CIDH a fim de apurar a responsabilidade das autoridades pela morte dele (ROSATO; CORREIA, 2011).

A irmã de Damião Ximenes Lopes, Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda, por meio da petição de n. 12.237, levou o caso à CIDH, que formulou, em um primeiro momento, o Relatório de n. 38/02 e posteriormente o submeteu à jurisdição da CRTIDH. Esse foi o primeiro caso submetido à CRTIDH envolvendo o Brasil (ROSATO; CORREIA, 2011).

A sentença proferida pela CRTIDH sobre o caso, ocorrida em 4 de julho de 2006, condenou o Brasil em razão do falecimento de Damião Ximenes Lopes nas dependências da Clínica de Repouso Guararapes (OLIVEIRA, 2007). Além de outras penalidades, o Brasil foi condenado a indenizar os familiares de Damião Ximenes Lopes em quantia superior a US\$130 mil (OLIVEIRA, 2007).

No âmbito da justiça interna, por sua vez, somente em 2010 a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará condenou a Clínica de Repouso Guararapes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos e o diretor clínico Sérgio Antunes Ferreira Gomes a indenizarem a Sra. Albertina Viana Lopes, no valor de R\$150 mil, pelos danos morais

sofridos em razão da morte de Damião Ximenes Lopes, confirmando assim a sentença proferida em 2008, na primeira instância, pela 5ª Vara da Comarca de Sobral (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2010). Do relatório de referido julgado, denota-se que a sentença da ação penal contra os responsáveis pelo fato fora prolatada em 29 de junho de 2009 e que estes foram condenados a seis anos de reclusão, cujo cumprimento deveria dar-se em regime semiaberto (BRASIL, 2010).

A ação penal 2000.0172.9186-1/0 gerou a condenação em decorrência do crime de maus-tratos, previsto no art. 136 do Código Penal, que ocasionaram a morte de Damião Ximenes Lopes, sendo um total de seis os condenados, entre eles o dono da Casa de Repouso Guararapes, o médico de plantão na oportunidade, bem como auxiliares de enfermagem (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, 2009).

Na mesma trilha das diversas condenações a países europeus, pela Corte Européia de Direitos Humanos, o caso Ximenes Lopes demonstra que a Corte Interamericana, ao entender ter havido violação aos direitos à vida, à integridade pessoal e às garantias processuais e à proteção judicial devida, dá um bom exemplo de atuação prática do direito fundamental à Justiça célere e efetiva, como deseja a sociedade brasileira. (OLIVEIRA, 2007).

No presente estudo maior ênfase recai sobre o aspecto da garantia da razoável duração do processo do caso em apreço, as conclusões e sanções impostas pela CRTIDH ao Brasil em decorrência da obrigação do país de salvaguarda de referido direito.

4.2 A tramitação no âmbito da CIDH e da CRTIDH: as conclusões acerca do prazo razoável no caso Damião Ximenes Lopes

Em 22 de novembro de 1999, a irmã de Damião Ximenes Lopes, Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda apresentou petição junto à CIDH em desfavor do Brasil, imputando-lhe desrespeito aos arts. 4, 5, 8 e 25 do PSJCR (CIDH, 2002).

Recebida a petição, a CIDH, em 14 de dezembro daquele mesmo ano, encaminhou o pedido ao Brasil, dando-lhe um prazo de 90 dias para resposta, o que não ocorreu (CIDH, 2002).

Posteriormente, novo prazo de 60 dias foi concedido ao Brasil para manifestação sobre novos documentos juntados pela peticionária, recebidos em 17 de fevereiro de 2000, bem como mais 30 dias, a contar de 1º de maio daquele ano, tendo,

contudo, o Estado se quedado inerte (CIDH, 2002). Tal procedimento culminou no Relatório da CIDH n. 38/02, de 9 de outubro de 2002.

Considerando a desídia do Brasil no cumprimento das recomendações feitas pela CIDH, em 1º de outubro de 2004 ela remeteu o caso para a CRTIDH, a fim de que se analisasse o desrespeito perpetrado pelo Estado brasileiro quanto aos arts. 4, 5, 8 e 25 do PSJCR, relativamente a Damião Ximenes Lopes e o ocorrido na Casa de Repouso Guararapes (CRTIDH, 2006, p. 2).

Entre as alegações dos denunciante acerca da violação dos dispositivos 8 e 25 do PSJCR, que tratam da razoável duração do processo e celeridade de tramitação em recursos, elencaram-se: a) atitude omissiva das autoridades brasileiras no que tange às investigações para apuração de responsabilidade quanto à morte de Damião Ximenes Lopes, evidenciada pela demora de mais de 30 dias para instauração de inquérito policial, muito embora fosse de conhecimento da autoridade policial a ocorrência dos fatos no dia em que se deram; b) da mesma forma, vícios na investigação dos fatos, porquanto houve desconsideração de provas contundentes capazes de comprovar o motivo ensejador da morte da vítima; em contrapartida houve a realização de provas deficientes, frágeis a identificar a responsabilidade pelo evento; c) a desídia na instrução processual, decorrente da demora de sua realização, com adiamento de audiências, e atos judiciais sem qualquer cunho decisório, ficando o processo paralisado por períodos longos sem qualquer decisão judicial (CRTIDH, 2006, p. 59-60).

Os denunciante afirmaram, ainda, que a complexidade do caso e tampouco a atividade dos interessados na causa – especialmente os familiares da vítima (tal como a irmã do Sr. Damião Ximenes Lopes), que, ao contrário, auxiliaram para o deslinde da causa – não poderiam legitimar a demora para a prestação jurisdicional no âmbito interno, sobretudo considerando que diversos organismos foram acionados para apuração da responsabilidade pelos fatos ocorridos (CRTIDH, 2006, p. 59-60).

Na sentença proferida, afirmou-se que cabe ao país “[...] o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”, em razão da obrigação de garantia dos direitos previstos no PSJCR (CRTIDH, 2006, p. 56).

Para verificar se houve demora para solução do caso, a CRTIDH analisou tanto a fase da investigação policial como a ação penal promovida na justiça interna do Brasil.

Quanto à primeira, no tocante ao exame realizado na vítima após sua morte, a CRTIDH dispôs que a conclusão para a *causa mortis* como decorrente de parada

cardiorrespiratória não condiz com o que restou demonstrado, já que o corpo possuía sinais de “violência”, omitindo-se o responsável pelo laudo do exame, Sr. Francisco Ivo de Vasconcelos, de apontar no documento a existência de “lesões externas” no corpo examinado (CRTIDH, 2006, p. 63).

Da mesma forma, concluiu que o laudo do Instituto Médico Legal realizado posteriormente se demonstrou frágil, uma vez que não conclusivo quanto ao motivo que causou o óbito do paciente da Casa de Repouso Guararapes, tanto que em momento posterior, em processo de exumação do cadáver, a Sra. Lídia Dias Costa, durante a instrução processual junto ao órgão internacional, afirmou que houve abertura do cérebro, como comumente ocorre nas necropsias, sem que, todavia, houvesse registro de tal procedimento no laudo realizado no ano de 1999 (CRTIDH, 2006, p. 64).

Portanto, entendeu a CRTIDH que houve falha na realização do procedimento de necropsia para apuração do motivo que deu ensejo à morte de Damião Ximenes Lopes, assim como na investigação sobre os responsáveis pelo ocorrido, em virtude especialmente da demora de 36 dias para que fosse iniciado inquérito policial junto à delegacia de Sobral, o que, inclusive, serviu de óbice para a colheita de provas (CRTIDH, 2006, p. 64-65).

A genitora da vítima noticiou, em 13 de outubro de 1999, os fatos ocorridos à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, enquanto a irmã de Damião Ximenes Lopes, à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CRTIDH, 2006, p. 34).

Todavia, somente em 8 de novembro daquele ano o representante do Ministério Público pediu que fosse iniciada a investigação do caso, e um mês depois o delegado responsável encaminhou seu relatório com as conclusões (CRTIDH, 2006, p. 34-35).

No que toca ao processo penal instaurado na Comarca de Sobral, a CRTIDH afirmou que para garantia do prazo razoável deve ser levado em consideração o tempo despendido durante todo o curso da ação penal: “[...] este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito e termina quando se profere sentença definitiva e firme” (CRTIDH, 2006, p. 66). E para tanto, utilizou-se dos três elementos estabelecidos pela CRTEDH, quais sejam: a complexidade do caso, os atos da parte interessada na causa, bem como das autoridades competentes para o seu deslinde (CRTIDH, 2006, p. 66).

Quanto aos dois primeiros, consignou o órgão que o caso não poderia ser considerado complexo, tampouco que a atividade dos interessados tenha obstruído o andamento regular da lide. Ao contrário, auxiliaram na investigação, no curso das ações penal e civil, a fim de identificar os responsáveis pelos fatos, tendo a genitora da vítima atuado na qualidade de assistente do Ministério Público na ação penal promovida (CRTIDH, 2006, p. 66).

No entanto, quanto à atividade das autoridades, a CRTIDH frisou que, no curso da ação penal, pelo período de dois anos o juízo da Comarca de Sobral, Ceará, realizou algumas audiências para instrução do caso, todavia algumas não foram realizadas no dia designado, tendo sido redesignadas, “realizando-se dias ou meses depois da data original” (CRTIDH, 2006, p. 36-37).

Portanto, a demora na prestação jurisdicional foi ocasionada pela atuação das autoridades competentes, já que, passados seis anos da denúncia, não havia uma decisão de 1ª instância do processo-crime até o momento em que proferida sentença pela CRTIDH. O membro do Ministério Público, no ano de 2003, aditou a peça acusatória, buscando a responsabilização de outras duas pessoas não citadas originalmente, e mesmo após o aditamento não havia qualquer progresso no curso da lide (CRTIDH, 2006, p. 67).

Ainda, no ano de 2004, a autoridade judiciária responsável pela vara em que tramitava a ação penal em questão mencionou que o trâmite das demandas sob sua jurisdição encontrava-se em atraso, notadamente pela quantidade de processos existentes, bem como pelo fato de que pelo período de 90 dias não pudera exercer suas funções judicantes, seja pelas férias gozadas, ou pela licença por motivo de saúde (CRTIDH, 2006, p. 38).

Portanto, a CRTIDH concluiu que não houve prazo razoável para o processamento dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes e que tal fato, inclusive, gerou efeitos na esfera civil no que tange à demanda proposta pelos familiares da vítima (CRTIDH, 2006, p. 67). Isso porque, embora proposta em julho do ano de 2000, em 29 de agosto de 2003 o juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Sobral, responsável pelo processamento da causa no âmbito civil, entendeu por suspender o trâmite da ação, considerando a necessidade de resolução da questão no âmbito penal (CRTIDH, 2006, p. 41).

Passado mais de um ano, em 15 de outubro de 2004 o juízo cível solicitou novas informações ao juízo criminal sobre o andamento da demanda e, tal qual este, no momento da sentença proferida pela CRTIDH ainda não havia decisão de 1º grau na esfera cível (CRTIDH, 2006, p. 41).

Dessa forma, a CRTIDH manifestou-se de maneira expressa quanto à violação perpetrada pelo Estado brasileiro, em detrimento dos familiares de Damião Ximenes Lopes, das garantias previstas no PSJCR, porquanto o Estado não lhes assegurou instrumentos para o acesso à justiça em um prazo razoável, seja no procedimento de apuração dos fatos, no curso do processo judicial ou mesmo na identificação e sanção dos responsáveis e na efetiva compensação dos familiares da vítima pelo ocorrido (CRTIDH, 2006, p. 68).

Assim, utilizando-se dos critérios estabelecidos pela CRTEDH, a CRTIDH entendeu que a demora na solução do caso em que era vítima Damião Ximenes Lopes decorreu da desídia das autoridades brasileiras designadas para tanto, que, inclusive, até o momento em que proferida a sentença, não haviam se manifestado definitivamente acerca da identificação e responsabilização dos culpados pela morte da vítima no âmbito da justiça interna brasileira.

5 CONCLUSÃO

A expressão aberta “prazo razoável” poderia, em princípio, conduzir à ineficácia da garantia.

Assim, a CRTEDH, como precursora da análise de casos em que se atribuía entrega intempestiva da prestação jurisdicional, estabeleceu três critérios a fim de analisar, caso a caso, a razoabilidade do tempo despendido na solução da lide.

Como sistema regional importante de proteção de direitos humanos, o Sistema Europeu então influenciou o SIDH, cujo órgão jurisdicional, a CRTIDH, passou a valer-se da jurisprudência da Corte Europeia a fim de conceituar a garantia em questão.

O caso Damião Ximenes Lopes constitui o primeiro em que o Brasil foi submetido à jurisdição da CRTIDH, na qualidade de réu, e apontado como desidioso na entrega jurisdicional em tempo razoável.

A hipótese, portanto, consolidou a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro em caso de violação dos direitos humanos previstos no PSJCR, ratificado pelo país no ano de 1992.

Na sentença, a CRTIDH, utilizando-se dos critérios desenvolvidos pela CRTEDH, apontou a atuação descuidada do Estado brasileiro no processo de responsabilização dos envolvidos na morte de Damião Ximenes Lopes promovido na justiça interna, notadamente os vícios evidentes que culminaram na demora da solução da lide.

A morosidade da justiça do Brasil, na maioria das vezes impune, foi evidenciada e sancionada por meio da sentença da CRTIDH proferida nesse caso concreto. Essa decisão, portanto, serve como alerta às autoridades brasileiras, como também legitima a esperança daqueles que se submetem anos à espera pela resposta da justiça.

Concomitantemente, como caso pioneiro em se tratando de responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos junto à CRTIDH, entende-se que a decisão, mais de dez anos após o Estado ratificar o PSJCR, é um passo ainda inerte, especialmente considerando o evidente e comum desrespeito à duração do processo em tempo razoável no âmbito da justiça brasileira.

THE PRINCIPLE OF THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND ITS CRITERIA FOR DEFINITION IN THE FRAMEWORK OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: A STUDY OF THE CASE DAMIÃO XIMENES LOPES

Carolina Luchina Giordani

ABSTRACT

Brazil pledged to promote adjudication within a reasonable time through ratification of the Pact of San José, Costa Rica. However, the legislator did not succeed to define this principle. This question was submitted for review by the Inter-American Court of Human Rights, designed to define the adequate time duration of the process, in which the victim was Damião Ximenes Lopes. This study aims to examine the criteria used by the Court to define that. Thus, the work was divided into three chapters: analysis of the principle of access to justice, and the reasonable duration of the process, as one of its corollaries; study of the global system of human rights protection as the genesis of the regional system, the Inter-American, and the main organs of the petition system under this one; and analysis of the sentence, especially the criteria used by the Inter-American Court of Human Rights to define the reasonable duration of the process in the specific case of Damião Ximenes Lopes. For this purpose, it was applied the deductive method, using the qualitative study and theoretical. The relevance of this study is the failure to date of existing legal instruments that define the term "adequate time", and the Court is a source of law, which can be used as a foundation for other situations in which it seeks to delimit the subject. This research demonstrated the importance of systems of human rights protection, blaming countries by breach of rights, which occurred with Brazil in the case of Damião Ximenes Lopes.

Keywords: Access to justice. Adequate time. Inter-american system of human rights. Inter-American court of human rights. Damião Ximenes Lopes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça ao direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável**. 2006. 326 f. Tese (Doutorado em Direito). Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2001.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO.

Cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 8 dez. 2009.

Disponível em:

<http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=27304&tipo=N> Acesso em 14 maio 2013.

BRANDELLI, Ailor Carlos. O tempo e o processo: efetividade e celeridade como pressupostos para uma prestação jurisdicional digna. In: **Jurisdição e processo: efetividade e realização da pretensão material**. MARIN, Jeferson Dytz (coord.). Curitiba: Juruá, 2008. p.129-147.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 6 maio 2013 A.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação. Matéria Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelação n. 1421963200080601671. Relator: Francisco de Assis Filgueira Mendes. 31 de março de 2010. Disponível em <www.tjce.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 38 /02**.

Admissibilidade petição 12.237, Damião Ximenes Lopes, Brasil. 9 de outubro de 2002.

Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12237.htm>>. Acesso em: 13 maio 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção europeia de direitos humanos**. 1950. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 15 maio 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Ximenes Lopes versus Brasil. 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 13 maio 2013.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Revista Processo**, São Paulo, v. 128, p. 164-174, out. 2005.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: 2000. In: **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório. In: **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OEA. **Convenção americana de direitos humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 15 maio 2013.

OBSERVATÓRIO DE SAÚDE MENTAL & DIREITOS HUMANOS. **Justiça condena envolvidos do caso Damião Ximenes**. 7 de abril de 2010. Disponível em: <<http://osm.org.br/osm/justica-condena-envolvidos-caso-damiao-ximenes/>>. Acesso em: 13 maio 2013.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Brasil na corte interamericana de direitos humanos. **Fórum de entidades nacionais de direitos humanos**. 2 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3523&Itemid=>>. Acesso em: 13 maio 2013.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: **Igualdade, diferença e direitos humanos**. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema interamericano de proteção. Porto Alegre: Fabris, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração e violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR- Revista internacional de direitos humanos**. 2011. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo_05.htm>. Acesso em: 13 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Saulo Medeiros da Costa. A condenação do Brasil na corte interamericana de direitos humanos no caso “Ximenes Lopes” e a postura do Estado brasileiro no processo de garantia de direitos humanos. **Jus Navigandi**. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21056/a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-ximenes-lobes-e-a-postura-do-estado-brasileiro-no-processo-de-garantia-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 maio 2013.

TAVARES, Fernando Horta (coord.). Tempo e processo. In: **Urgências de tutela, processo cautelar e tutela antecipada**: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado democrático do direito. Curitiba: Juruá, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Caso Damião**: justiça condena envolvidos a pagar R\$ 150 mil de indenização. 31 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=17312>. Acesso em: 13 maio 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.